

Anexo VI do Termo de Referência – Procedimentos de responsabilidade administrativa

O conteúdo deste anexo é aplicável, subsidiariamente, às disposições da cláusula “Infrações e Sanções Administrativas” do Termo de Referência e, quando existentes, do edital do certame ou do instrumento convocatório.

1. Nos termos do Título IV da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, o licitante/adjudicatário que cometer infrações administrativas até o momento da formalização do instrumento contratual, sem prejuízo e independentemente de sua desclassificação, bem como o contratado, fica sujeito à abertura de processo administrativo para a apuração de responsabilidade administrativa, nos limites e na conformidade à uniformização de modelos da AGU e no conjunto de diplomas normativos e obrigacionais e atos que sistematicamente regem a licitação e a contratação. As infrações abaixo discriminadas permitem a cominação de diversas penas e a imposição de penalidades maiores que o doravante consignado, condicionadas à adequada fundamentação para o fim de compatibilizar a devida reprimenda às condutas em sua efetiva gravidade, inclusive a majoração percentual e de valor da pena assinalada.
 - 1.1. Dentre outros comportamentos e demais consequências, como penais e cíveis, administrativamente, os licitantes também se sujeitam às cominadas penas para as correlatas infrações, que têm sede legal nos termos do artigo 156 da Lei 14.133/21, sem prejuízo das aqui versadas.
 - 1.2. A apuração de responsabilidade por infrações administrativas de licitantes no transcurso licitatório tem por base a capitulação das seguintes ilicitudes em decorrência dos identificados, sancionados até os limites indicados:
2. **Não manutenção da proposta ou lance:**
 - 2.1. Desistência ou pedido de desclassificação:
 - 2.1.1. Da proposta:

Pena: multa de 1,5%, no valor mínimo de R\$ 1.500,00
 - 2.1.2. Do lance final:

Pena: multa de 2% do valor do lance, no valor mínimo de R\$ 2.000,00
 - 2.1.3. O pedido de desclassificação não importará infração administrativa nas cumulativas situações devidamente reconhecidas pelo Pregoeiro, as quais se valem para demais tipificações e apreciações, também válidas para demais caracterizações para identificação de eventual infração administrativa, abertura de processo de apuração de responsabilidade e penalização, desta e demais infrações:
 - 2.1.3.1. Fato superveniente;
 - 2.1.3.2. Boa-fé, a qual se presume na solicitação do licitante antes de sua convocação.
 - 2.1.3.3. Erro escusável. Consideram-se válidas as escusas, dentre outras:
 - 2.1.3.3.1. Erro na proposta sem oferta de lance na fase competitiva, considerando-se as especificações do produto ou serviço em cotejo com a demanda fixada no Edital.
 - 2.1.3.3.2. Erro no lance ofertado: pronta informação de erro pelo licitante, cotejada com demais elementos e informações aferidos pelo Agente de Contratação.
 - 2.1.3.3.3. Expertise que se exige em cotejo com o objeto social, capital social, experiência, porte da empresa e produto ofertado, sem prejuízo do profissionalismo

esperado no negócio, valor, essencialidade, ordinariiedade, custo do objeto, produto ou prestação de serviço.

3. Não atender a diligência do Pregoeiro, em conformidade às condições prescritas, na forma, tempo e modo de regência, para as finalidades de ajustar, apresentar, adequar:

- 3.1. Proposta de preços.
Pena: multa de 2,5% do valor da proposta ou lance, no valor mínimo de R\$ 2.500,00.
- 3.2. Documentos de habilitação.
Pena: multa de 2,5% do valor da proposta ou lance, no valor mínimo de R\$ 2.500,00.
- 3.3. Amostras.
Pena: multa de 3% do valor da proposta ou lance, no valor mínimo de R\$ 3.000,00
- 3.4. Demais desatendimentos à convocação do Pregoeiro.
Pena: multa de 2% do valor da proposta ou lance, no valor mínimo de R\$ 2.000,00.

4. Não apresentação de proposta válida:

- 4.1. Não adequação da proposta de preço, com o ajuste e especificação de seus componentes em decorrência do lance em cotejo com a original proposta apresentada.
Pena: multa de 4% do valor da proposta ou lance, no valor mínimo de R\$ 4.000,00.
- 4.2. Resposta à convocação do Pregoeiro ou resposta à diligência do Pregoeiro, a exemplo de proposta de preços, documentos de habilitação e amostras solicitadas em manifesta desconformidade às condições clara e objetivamente definidas no Edital;
Pena: multa de 7% do valor da proposta ou lance, no valor mínimo de R\$ 7.000,00.
 - 4.2.1. Enquadra-se nas condutas ilícitas descritas, quem em eventual comunicação de recebimento da demanda, não entrega efetivamente as informações, documentos e remessas solicitadas.
- 4.3. Apresentar lance ou proposta manifestamente inexecutável, considerando-se como tal, quaisquer das situações:
 - 4.3.1. Não suporte os custos mínimos normativamente obrigatórios;
 - 4.3.2. Não comprove contemplar os custos materialmente necessários ou economicamente sustentáveis à viabilidade do objeto licitado;
 - 4.3.3. Não comprove deter patrimônio líquido, disponível e livre de quaisquer obrigações ou indícios de que se vincule a diversa responsabilidade denotando suporte econômico-patrimonial para arcar com os custos referidos nos itens precedentes quando sejam maiores que o lucro estimado em decorrência do lance apresentado.

Pena: multa de 10% do valor da proposta ou lance, no valor mínimo de R\$ 10.000,00.
- 4.4. Apresentar objeto inadequado aos termos do Edital, considerando-se como tal, dentre outras situações:
 - 4.4.1. Especificação que impeça o funcionamento do produto ou a viabilização da prestação do serviço conforme demandado pela Administração;

4.4.2. Majoritário ou essencial desatendimento das especificações do produto ou serviço;

4.4.3. Frontal desconformidade das especificações que definiram a razão de ser do certame.

Pena: multa de 3% do valor da proposta ou lance, no valor mínimo de R\$ 3.000,00.

4.5. A caracterização das infrações de oferta de lance ou proposta manifestamente inexecutável e oferta de objeto inadequado ao Edital requer indícios de materialidade a serem constatados pelo Pregoeiro, após outorgar a oportunidade de manifestação do licitante em atendimento à sua convocação em diligência.

5. Não formalização contratual, enquadrando-se na infração, dentre outros comportamentos, não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, a não entrega de documentação necessária inviabilizando a assinatura do contrato ou não assinar contrato, estando, em qualquer situação, no prazo de validade da proposta:

Penas:

Multa de 10% do valor total da proposta ou lance final, no valor mínimo de R\$ 10.000,00; e

Impedimento de licitar e de contratar com a União por 18 meses.

6. Comportamento inidôneo, considerando-se, dentre outros:

6.1. Participar do certame em situação restritiva que o impeça, a exemplo de licitante impedida, suspensão do direito de licitar ou contratar, descredenciado no SICAF

Penas:

Multa de 7% do valor total da proposta ou lance final, no valor mínimo de R\$ 7.000,00; e

Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ANEEL por 24 meses.

6.2. Licitante não habilitada ou não qualificada

Penas:

Multa de 10% do valor total da proposta ou lance final, no valor mínimo de R\$ 10.000,00; e

Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ANEEL por 12 meses.

6.3. Falsidade documental ou ideológica

Penas:

Multa de 20% do valor total da proposta ou lance final, no valor mínimo de R\$ 20.000,00; e

Impedimento do direito de licitar e contratar com a União por 30 meses.

6.3.1. Considera-se, dentre outras, documentação falsa, a apresentação de:

6.3.1.1. Documento com conteúdo falso;

6.3.1.2. Documentação com emenda ou rasura que prejudique a veracidade de informações;

6.3.1.3. Declaração falsa quanto ao enquadramento como ME/EPP e para efeito do Decreto nº 7.174/2010 e normativas que se sucederem;

6.3.1.4. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

6.3.1.5. Comportar-se de modo inidôneo.

7. Frustrar o caráter competitivo do certame; agir em conluio ou em desconformidade com a lei, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances; induzir a erro no julgamento; modificar a proposta apresentada, a exemplo de incluir, retirar ou alterar propostas e especificações do objeto apresentado,

da qualificação e habilitação do licitante; agir com fraude, inclusive fiscal; fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; ou cometer fraude de qualquer natureza; praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Penas:

Multa de 25% do valor total da proposta ou lance final, no valor mínimo de R\$ 25.000,00; e

Impedimento do direito de licitar e contratar com a União por 36 meses.

8. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.
Pena mínima de multa entre 5% e 20% do valor do contrato.
9. Dar causa à inexecução parcial do contrato.
Pena mínima de multa entre 10% e 25% do valor do contrato.
10. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
Pena mínima de multa entre 15% e 30% do valor do contrato.
11. Dar causa à inexecução total do contrato;
Pena mínima de multa entre 20% e 30% do valor do contrato.
12. A autoridade competente, na aplicação das sanções, apreciará as justificativas arguidas, considerará o princípio da proporcionalidade, a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena e o dano causado à Administração, embora não se confundam a responsabilidade civil com a administrativa e parâmetros estipulados na infração de desistência.
 - 12.1. A dosimetria das penas, segundo a modalidade de pena cominada considerará, salvo se elemento constitutivo da infração, na seguinte ordem:
 - 12.1.1. Causa de aumento em 10%:
 - 12.1.1.1. Histórico de punições: outras condenações por infrações administrativas, inclusive em diversas entidades e órgãos, em penas iguais ou diversas em razão de mesmas ou diversas condutas e infrações conforme registrado no SICAF nos 36 meses precedentes.
 - 12.1.2. Causas de diminuição da pena, cada qual em 10%, dentre outras provadas pelo apenado:
 - 12.1.2.1. Imediata comunicação do fato;
 - 12.1.2.2. Confissão;
 - 12.1.2.3. Diminuição do dano;
 - 12.1.2.4. Reparação do prejuízo.
 - 12.2. Reincidência específica. O mesmo comportamento cometido perante a ANEEL nos precedentes 36 meses devidamente apurado e sancionado, independentemente da pena cominada importará:
 - 12.2.1. Aumento da cominada penalidade em 50% (cinquenta por cento), até o limite temporal de 60 (sessenta) meses; e
 - 12.2.2. Caso não haja sanção restritiva do direito de licitar, também importará a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ANEEL por 24 meses.
 - 12.3. Concurso de infrações.
 - 12.3.1. Concurso formal. Múltiplas infrações resultantes de uma mesma conduta, quer omissiva, quer comissiva. Cominando-se penas da mesma espécie, as mesmas são somadas e após se reduz da pena unificada percentual de 30% para cada infração.

- 12.3.2. Concurso material. Múltiplas infrações decorrentes de inúmeras condutas são punidas com a soma das penas de mesma espécie.
- 12.4. As penalidades terão necessária publicidade e registro, sobretudo no SICAF; são independentes, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, no tocante à responsabilidade civil, penal e administrativa, tais quais:
- 12.4.1. Provocar a iniciativa do Ministério Público;
- 12.4.2. Oficiar ao Tribunal de Contas da União, em face do artigo 46 da Lei nº 8.443/92;
- 12.4.3. Instaurar processos administrativos, em face da Lei nº 12.846/13.
- 12.5. A aplicação de qualquer penalidade realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133, de 2021, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.
13. A autoridade competente, na aplicação das sanções, julgará as justificativas arguidas, levando em consideração o princípio da proporcionalidade, a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena e o dano causado à Administração, embora não se confundam a responsabilidade civil com a administrativa, observado o princípio da proporcionalidade, a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os danos que dela provierem para a Administração Pública, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
14. Sem prejuízo do andamento do processo de apuração da infração, o instrumento contratual – consideradas a urgência da necessidade pública e a gravidade da conduta apurada - poderá ter sua vigência iniciada; finda a apuração e confirmada a hipótese de condenação administrativa, o ajuste, se vigente, estará sujeito à rescisão unilateral/cancelamento.
- 14.1. Os valores das multas consistem em créditos a serem recolhidos no prazo e forma legal, resguardados atos de cobrança e execução, administrativa e judicial, na forma sequencial e prioritária de compensação, retenção e dedução dos pagamentos devidos pela Administração; pagamento mediante Guia de Recolhimento da União – GRU; desconto do valor da garantia prestada.
- 14.1.1. É possível, ad cautelam, a retenção do valor da multa presumida antes da instauração do regular procedimento administrativo.
- 14.2. As comunicações e documentos afetos aos processos de apuração de responsabilidade administrativa podem ser remetidos via eletrônica ao e-mail da parte apurada constante de cadastros oficiais, tanto da pessoa jurídica apurada, quanto dos seus sócios, dirigentes e administradores, notadamente o SICAF, assegurado e certificado o envio e o recebimento da notificação eletrônica, como definida na Resolução ANEEL nº 804/2018 e normativas que se seguem.
- 14.3. Nos Pregões eletrônicos, considerando o dever de o licitante acompanhar o certame até o encerramento final de sua sessão, é válido e deve ocorrer de forma preferencial o ato do Pregoeiro que identifica as condutas de licitantes como possíveis infrações administrativas.
- 14.3.1. O ato de identificação será apostado na plataforma onde transcorre a licitação, valendo-se como regular comunicação do apurado, preferencialmente após a aceitação da(s) proposta(s) vencedora(s)
- 14.3.2. Após a mencionada identificação, inicia-se, no primeiro dia útil subsequente, o prazo de cinco dias úteis para que o interessado, desejando, apresente manifestação preliminar.
- 14.3.2.1. O protocolo da peça e demais afetas ao processo de apuração de responsabilidade administrativa deve ser em via original na ANEEL em meio físico ou, havendo

assinatura digital (token), pelo Protocolo Digital (instruções em <http://www.aneel.gov.br/protocolo-digital>).

14.3.2.1.1. É possível apresentação condicional de cópia.

14.3.2.1.1.1. A remessa de cópia pode ocorrer no prazo legal, por fax (61.2192-8882), protocolo digital sem assinatura digital ou remetida ao e-mail, correio eletrônico apuraresp@aneel.gov.br.

14.3.2.1.1.2. Todas as hipóteses de apresentação de cópia exigem, necessariamente, o protocolo das vias originais em até 5 dias do fim do prazo.

14.3.2.1.1.2.1. O prazo inicial para apresentação da via original se origina no dia imediatamente subsequente, útil ou não, ao fim do prazo para validamente ocorrer o ato de apresentação.

14.3.3. Após o transcurso do aludido prazo, com ou sem a resposta do licitante apurado, a autoridade superior deliberará a abertura de processo administrativo para apurar e eventualmente penalizar conduta ilícita administrativa do licitante no transcurso licitatório.

14.3.3.1. Havendo manifestação prévia, os seus fundamentos serão levados em conta para identificar manifesta falta de pressuposto processual.

14.3.3.2. Na eventualidade de o licitante ter apostado no sistema onde transcorre o Pregão Eletrônico a intenção de recurso face a sua exclusão ou para atacar a recusa da proposta que ofertou, as apresentadas razões de recurso serão consideradas para a abertura de processo administrativo para apurar e eventualmente penalizar conduta ilícita administrativa do licitante no transcurso licitatório.

14.3.3.2.1. Destaca-se que não se confundem os expedientes:

14.3.3.2.1.1. Relacionados com a recusa da proposta e a desclassificação do licitante, a exemplo da intenção de recurso registrada no sistema do Pregão Eletrônico e a apresentação das razões recursais; o juízo de reconsideração pelo Pregoeiro e a análise do recurso pela autoridade;

14.3.3.2.1.2. Relacionados com eventual infração administrativa do licitante no transcurso do Pregão Eletrônico, a exemplo do ato do Pregoeiro que a identifica; defesa prévia pelo licitante; abertura de processo administrativo para apurar e eventualmente penalizar eventual conduta ilícita administrativa do licitante no transcurso licitatório pela autoridade.

14.3.4. A abertura de processo administrativo para apurar e eventualmente penalizar conduta ilícita administrativa do licitante no transcurso licitatório não ocorrerá nas hipóteses devidamente justificadas de:

14.3.4.1. Flagrante regularidade da conduta identificada;

14.3.4.2. Patente causa que exclua a responsabilidade em tese apurada.

14.3.5. Estando o feito em ordem, a autoridade proferirá decisão da qual cabe recurso administrativo à autoridade superior.

15. Serão envidados esforços, dentre outros aspectos procedimentais e sancionatórios, em conformidade aos preceitos da Lei 14.133/31 e à sua principiologia, considerando, ademais, a impossibilidade de predeterminação da eventual sanção e da caracterização do ilícito, no processo de apuração de responsabilidade administrativa, inclusive prazos, embora impróprios e não peremptórios para a Administração, as seguintes orientações/boas práticas:

- 15.1. Considerando as diretivas do TCU, na dúvida acerca de possível infração, deve-se instaurar processo de apuração de responsabilidade administrativa; da mesma sorte em que aparente não haver infração ou não seja o caso de incidir pena, hipóteses que igualmente ensejam a instauração, processamento e julgamento em processo administrativo sancionatório; responsabilidade do sancionador, derivado do poder-dever punitivo, disciplinar, afeto à cláusula exorbitante, indisponibilidade e supremacia do interesse público;
- 15.2. Defesa prévia no prazo de quinze dias úteis;
- 15.3. Cumulação da pena de multa às demais, na forma do art. 156 da Lei 14.133/21, especialmente, além da multa, as sanções impeditivas;
- 15.4. Pena mínima do impedimento de licitar e de contratar de seis meses;
- 15.5. Na aplicação de penalidades, observância dos critérios do §1º do art. 156 da Lei 14.133/21 e das finalidades preventiva, educativa e repressiva, além de punitiva;
- 15.6. Advertência apenas hábil no curso contratual;
- 15.7. Condução do processo por comissão formada por no mínimo dois servidores públicos estáveis;
- 15.8. Apresentação pela comissão processante de relatório conclusivo;
- 15.9. Relatório conclusivo enfrentando as principais razões de fato e de direito deduzidas na defesa, na situação em concreto sob análise, motivando acatamento ou não das razões de defesa e de recurso (hipótese de Nota Técnica em juízo de reconsideração);
- 15.10. Oportunidade de dedução de alegações finais no prazo de quinze dias úteis após relatório conclusivo;
- 15.11. Proceder à consultoria de assessoria jurídica prévia à tomada de Decisão SGA;
- 15.12. Esforços pela comissão processante para minutar sugestão de Decisão SGA para a autoridade competente consoante a sua convicção, atendendo aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);
- 15.13. Mesmo em caso de dispensa de licitação ou contratação direta, a necessidade de se comprovar a proposta mais vantajosa;
- 15.14. Garantia do contraditório e da ampla defesa em vista da concretização do devido processo legal;
- 15.15. Prioridade às fases de instrução e executória diante da pluralidade de feitos a cargo da comissão processante;
- 15.16. Ofício à seguradora em caso de garantia securitária- aviso de expectativa de sinistro instruída com cópia da notificação inaugural;
- 15.17. Uso dos meios céleres de comunicação, primeiramente notificação eletrônica, residualmente notificação à apurada endereçada em cadastros oficiais, notadamente SICAF e em caso de frustração em Imprensa Oficial;
- 15.18. Efeito suspensivo diante da interposição recursal, a se realizar em quinze dias úteis, exceto face a pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, atacada por pedido de reconsideração no mesmo prazo;
- 15.19. Inscrição das penas e publicidade das mesmas no prazo de quinze dias da sua estabilização.